



Número: **0600365-30.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **06/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: LUIZ EDSON FACHIN**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL (REQUERENTE)</b>		<b>ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (ADVOGADO)</b>	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15759 6627	03/06/2022 19:39	<a href="#">FEFC inciso II.1</a>	Outros documentos



## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2022

PARTIDO LIBERAL - PL

### COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Estabelece normas e critérios para distribuição dos recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do Partido Liberal.

A Comissão Executiva Nacional do Partido liberal, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 24 e 49 do Estatuto Partidário e ainda com fundamento no artigo 16-C, § 7º, da Lei nº 9.504/97, resolve:

**Artigo 1º** - O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado ao Partido Liberal, nos termos da Lei 9.504/97, será distribuído dentro dos seguintes critérios:

I – Cada Estado da Federação fará jus a percentual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas seguintes proporções e condições:

a) até 40% (quarenta por cento) na proporção dos votos nominais dos Deputados(as) Federais da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados nas eleições gerais de 2018.

b) até 30% (trinta por cento) na proporção das Bancadas do Partido Liberal na Câmara dos Deputados e no Senado federal nas eleições gerais de 2018, ressalvadas as situações dispostas nos §§ 3º e 4º do artigo 16-D, da Lei 9.504/97.

c) os recursos a que se referem as alíneas “a” e “b” acima descritas só serão destinados às Unidades Federativas, após deliberação da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, diante das peculiaridades e objetivos partidários em cada Estado da Federação, quando poderão ser adotados critérios políticos, pesquisas eleitorais e potencial eleitoral de candidatos(as) e/ou coligações, fundamentado nas diretrizes político-partidária-eleitoral que venham a ser estabelecidas pela Executiva Nacional, no interesse e na conveniência partidária.

d) na hipótese da Unidade Federativa não atender aos requisitos dispostos na alínea “c” a Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal poderá deliberar por não efetivar a distribuição de recurso financeiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao respectivo Estado e conseqüentemente aos seus candidatos (as) e/ou coligações.

II – Será destinado ao Órgão de Execução Nacional do Partido Liberal o percentual de no mínimo 30% (trinta por cento) do total do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que será distribuído por livre deliberação da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, diante das peculiaridades e objetivos partidários em cada Estado da Federação,



quando poderão ser adotados critérios políticos, pesquisas eleitorais e potencial eleitoral de candidatos(as) e/ou coligações, fundamentado nas diretrizes político-partidária-eleitoral que venham a ser estabelecidas pela Executiva Nacional, para fins de distribuir pelas diversas eleições em todo território nacional, no interesse e na conveniência partidária.

§ 1º - Os valores que cada Estado fará jus, nos termos do inciso I, alíneas "a" e "b", do presente artigo, tendo sido atendido aos critérios da alínea "c" e observado o disposto na alínea "d", serão distribuídos diretamente às candidatas e aos candidatos dos respectivos Estados da Federação.

§ 2º Do total recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo Partido Liberal devem ser observados os seguintes percentuais em atendimento ao disposto na ADI nº 5.617/DF/STF, ADPF-MC nº 738/DF/STF, Consulta nº 0600252-18/TSE e Consulta nº 0600306-47/TSE:

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

- a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e
- b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

§ 3º - Para que as candidatas e os candidatos tenham acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverão fazer requerimento por escrito ao Órgão de Execução Nacional para sua posterior aprovação.

§ 4º - O valor do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinado ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicado exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras e/ou a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

§ 6º - O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos do disposto nos parágrafos anteriores, inclusive na hipótese de desvio de



finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 7º - Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

§ 8º - Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 2º deste artigo devem ser distribuídos até a data final para entrega da prestação de contas parcial, com data limite até 13/09/2022.

§ 9º - A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução do TSE que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos (as) .

§ 10 - Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§11 - Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma disciplinada pela resolução do TSE que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos (as).

**Art. 2º** - Os casos omissos ou duvidosos da presente Resolução serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 19 de maio de 2022.

*Valdemar Costa Neto*

**Presidente**

**Comissão Executiva Nacional**

**Partido Liberal - PL**